

AFRICAN UNION



UNION AFRICAINE

الاتحاد الأفريقي

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: AU, ADDIS ABABA

CONSELHO EXECUTIVO
Sexta Sessão Ordinária
27 – 28 de Janeiro de 2005
Abuja, NIGERIA

EX.CL/161 (VI)
Original: Inglês

PROJECTO DE CRITERIOS PARA A CONCESSÃO DO
ESTATUTO DE OBSERVADOR E PARA UM SISTEMA DE
ACREDITAÇÃO NA UA

Dezembro de 2004

INTRODUÇÃO GERAL

1. Desde os primeiros anos da sua criação, a OUA estabeleceu modalidades para garantir o estatuto de Observador a Organizações Não-Governamentais (ONGs) e para a cooperação com várias organizações e instituições tanto em Africa como no exterior, na expectativa de poder contribuir para a concretização das suas aspirações e objectivos. Esta cooperação foi formalizada mediante a concepção do estatuto de Observador junto da OUA, ou através da conclusão de Acordos de Cooperação ou de Memorandos de Entendimento entre a OUA e várias organizações e instituições, para um determinado fim.

2. Quanto à concessão do Estatuto de Observador junto da OUA, os critérios contidos no Documento AHG/192 (XXIX) Rev. 1 intitulado “Critérios para a Concepção do Estatuto de Observador”, foram adoptados pela XXIX Sessão Ordinária da Conferencia dos Chefes de Estado e de Governo, realizada no Cairo, Egipto, de 28 a 30 de Junho de 1993 (Vide a sua Resolução AHG/Res. 222(XXIX). Os Critérios apoiavam-se nas emendas propostas pelo Conselho Consultivo e aprovados pelo Conselho de Ministros através do Documento CM/170(LVII). Porém, há necessidade de se rever e actualizar os critérios para a concessão do estatuto de Observador, aplicável ao abrigo da OUA, por forma a ajustá-lo com as novas realidades da UA.

3. À luz do acima descrito, a Comissão realizou uma revisão dos Critérios visando reajustá-los com os novos desenvolvimentos, tendo submetido propostas concretas à Quinta Sessão Ordinária do Conselho Executivo, tida lugar em Adis Abeba, de 25 a 28 de Junho de 2004, através do Comité dos Representantes Permanentes (CRP). Por seu turno, o CRP adoptou os referidos critérios para a concessão do estatuto de Observador a ONGs. Mas, enquanto se consideram os outros documentos relacionados com a acreditação de organizações internacionais e da integração regional, bem como Estados Não-africanos, o CRP recomendou que todos eles fossem consolidados num só. Esta proposta fora subsequentemente endossada pelo Conselho Executivo que por sua vez solicitou que o documento fosse concluído e submetido à 6ª Sessão Ordinária, através do CRP.

4. O novo Projecto de Critérios foi concebido por forma a criar-se um mecanismo mais dinâmico através do qual estas organizações candidatas ao estatuto de observadoras junto da UA, estarão na posição de poder desempenhar um papel mais construtivo e visível nos assuntos da União do que nestas alturas. Actualmente, o papel destes observadores é insignificante e os benefícios da OUA, se é que os têm, também foram mínimos. O novo projecto de critérios destina-se a criar um relacionamento tal que pode desempenhar o tipo de papel previsto no Acto Constitutivo da União Africana.

5. Além disso, tornou-se também imperativo elaborar-se um sistema de acreditação formal para organizações de integração regional e as organizações internacionais bem como para os Estados Não-africanos, por

forma a que os verdadeiros representantes dessas organizações e Estados em Adis Abeba, possam ser formalmente acreditados junto da UA. Isto tem sido uma condição indispensável imposta pelo papel cada vez mais crescente da UA nos assuntos internacionais e pelo facto de alguns Estados terem nomeado já dois embaixadores com residência em Adis Abeba, ou seja junto do país anfitrião e um outro junto da União Africana; como por exemplo, a Dinamarca. Todavia, a UA tem sido igualmente contactada por alguns Estados membros que desejam ver-se representadas não só junto do governo, em Adis Abeba, Etiópia, mas igualmente junto da União Africana.

6. A comissão consolidou o documento num único, tal como solicitado pelo Conselho. Porém, neste sentido, a Comissão alterou um tanto o formato original de tal forma que o procedimento para a acreditação das organizações de integração regional e organizações internacionais é um único documento, e o documento de acreditação de Estados Não-africanos lidar-se-á com a acreditação de tais representantes, independentemente do facto de se os seus países respectivos pertencerem ou não a organizações internacionais e de integração regional acreditadas junto da UA. No entanto, o documento compõe-se de três (3) secções, a saber:

- a) a concepção do estatuto de Observador a Organizações Não-governamentais (ONGs);
- b) a acreditação de organizações internacionais e de integração regional;
- c) a acreditação de Estados Não-africanos.

SECÇÃO I¹**PROJECTO DE CRITÉRIOS APLICÁVEIS PARA A
CONCESSÃO DO ESTATUTO DE OBSERVADOR A ORGANIZAÇÕES NÃO-
GOVERNAMENTAIS (ONGs)****PARTE I****Princípios que devem ser aplicados na concessão do Estatuto de Observador junto da União Africana.**

1. Os objectivos e propósitos de Organizações que solicitem o Estatuto de Observador devem estar em conformidade com o espírito, os objectivos e os princípios do Acto Constitutivo da União Africana.
2. A Organização deve apoiar o trabalho da União Africana e promover o conhecimento dos seus princípios e actividades, em conformidade com os seus objectivos e propósitos, natureza e âmbito da sua competência bem como as suas actividades.
3. O Estatuto de Observador pode ser concedido a organizações sub-regionais, regionais ou inter-africanas, de acordo com os presentes Critérios.
4. O Estatuto de Observador também pode ser concedido a uma organização de pessoas de origem Africana na Diáspora, mediante decisão do Conselho Executivo.
5. A Organização deverá ser de reconhecida importância na sua área de competência. Nos casos em que haja várias organizações com objectivos, interesses e pontos de vista semelhantes numa determinada área, elas serão encorajadas, para fins da concessão do estatuto de observador junto da UA, a constituir um Comité Conjunto, ou qualquer outro Órgão para o Grupo, como um todo.
6. A Organização deve:
 - a) Estar registada num Estado Membro da União sem quaisquer restrições, e para realizar actividades a nível regional ou continental; e
 - b) Demonstrar que está registada como Organização Africana ou Organização Africana da Sociedade Civil na Diáspora por um período mínimo de três (3) anos, até a data da apresentação da candidatura, incluindo prova de funcionamento durante esse período.

¹ Salvo indicação contrária, o termo “Organização” refere-se a Organizações Não-governamentais, aos níveis sub-regional, regional ou Inter-Africano

7. A organização deve ter
 - a) uma Sede e um Órgão Executivo;
 - b) uma constituição adoptada democraticamente, cuja cópia será depositada no Gabinete do Presidente da Comissão;
 - c) uma estrutura representativa e mecanismos de prestação de contas diante dos seus membros que, por sua vez, devem exercer controle efectivo sobre as suas políticas através de processos apropriados, democráticos e transparentes de tomada de decisões;
 - d) uma Direcção com uma maioria de cidadãos Africanos ou Africanos na Diáspora de acordo com a decisão do Conselho Executivo.
8. Os recursos básicos da Organização devem substancialmente derivar-se pelo menos dois terços, derivados de contribuições dos membros da Organização. Nos casos em que tiver havido contribuições voluntárias de doadores externos, no acto da submissão da candidatura, tais montantes e os respectivos doadores devem ser fielmente revelados. Qualquer apoio financeiro ou de outra natureza, bem como qualquer contribuição, directa ou indirecta, de um governo para a Organização, deve ser declarada e devidamente registada nos livros de contas da Organização.
9. Uma Organização que faça discriminação com base em critérios específicos tais como o género, côr, religião, etnia, tribo ou raça, não é elegível ao estatuto de observador.
10. A concessão, suspensão e retirada das relações de natureza consultiva à Organização Não-governamental, bem como a interpretação, normas e decisões de tais relações são prerrogativas dos Estados Membros da União Africana, e não serão dirimidas em qualquer tribunal.

Parte II

Processo de Submissão de Candidaturas por Organizações Não-Governamentais

1. Uma organização que queira submeter a candidatura para a concessão do Estatuto de Observador, deverá submeter:
 - a) Uma candidatura por escrito para a Comissão, indicando a sua intenção pelo menos seis (6) meses antes de ser analisada pelo Conselho Executivo, com vista a reservar-se tempo suficiente para o processamento da mesma;
 - b) A sua constituição ou Carta; lista actualizada de membros; fontes de financiamento, incluindo cópias do seu mais recente balancete; e um memorando de suas actividades.

2. O memorando de actividades deve conter as actividades passadas e recentes da Organização; seus laços, incluindo quaisquer ligações externas à África, e qualquer outra informação, que possa assistir no processo de determinação da sua identidade, especialmente o âmbito de actividades.
3. Toda a documentação deverá ser submetida em pelo menos duas línguas oficiais da União Africana e em quantidades suficientes para facilitar a sua circulação no seio dos representantes dos Estados Membros.
4. Se a Organização for do tipo Não-governamental na Diáspora, deverá também fornecer os dados e nomes de pelo menos dois (2) Estados Membros da União que tenham conhecimento profundo da mesma e que estejam preparados para testemunhar a sua autenticidade.
5. Toda a candidatura para o Estatuto de Observador deverá ser submetida pelo menos seis meses antes da Sessão do Conselho Executivo, na qual as candidaturas serão apreciadas e processadas por inteiro pela Comissão e submetidas ao Conselho Executivo através do Comité de Representantes Permanentes.
6. A concessão do Estatuto de Observador a uma organização, não pressupõe a obrigação pela Comissão de conceder quaisquer subsídios ou apoio material a essa organização.

Parte III

Participação de Organizações Observadoras nas Deliberações da União Africana

1. Os Representantes das organizações com estatuto de observador podem:
 - a) A maior presença nas galerias públicas para as sessões inaugurais das Conferências da UA relevantes para a sua área;
 - b) Participar nas reuniões dos Órgãos da UA apenas em conformidade com as condições estabelecidas nesta parte.
2. Um Observador pode ter acesso aos documentos da UA, desde que:
 - a) não sejam de natureza confidencial;
 - b) lidem com assuntos de interesse do observador em causa.
3. A distribuição dos documentos da UA pode ser feita mediante pagamento, nos casos em que não haja reciprocidade.
4. Os observadores podem ser convidados a participar em reuniões à porta fechada, durante discussões de assuntos de seu interesse.

5. Mediante autorização do Presidente, os observadores podem participar nos debates das reuniões a que forem convidados, sem direito a voto.
6. Os Observadores podem ser autorizados pelo Presidente da Conferência a fazer uma intervenção numa matéria que lhes diz respeito, desde que tenham submetido o texto do discurso com antecedência, através do Presidente da Comissão.
7. O Presidente da Conferência pode dar a palavra aos Observadores com vista a permitir-lhes responder a perguntas que lhes possam ser feitas pelos Estados Membros.

Parte IV

Disposições especiais relativas à participação dos Observadores nos trabalhos do Conselho Económico, Social e Cultural [ECOSOCC] e outros Comitês Técnicos Especializados [CTEs]

1. O Estatuto de Observador será concedido às seguintes categorias:
 - a) Organizações Não-governamentais Inter-Africanas;
 - b) Organizações Não-governamentais da Diáspora.
2. Os Observadores nesta Categoria podem:
 - a) participar em sessões públicas do ECOSOCC e das Comissões Técnicas Especializadas relevantes, durante a discussão de assuntos que sejam do seu interesse;
 - b) transmitir uma declaração escrita à Comissão.

Parte V

Relacionamento entre a União Africana e os Observadores

1. A Organização que goze do Estatuto de Observador assumirá o compromisso de estabelecer estreitas relações de cooperação com a União Africana, e primar por consultas regulares com a UA, em todos os assuntos de interesse comum.
2. Todas as organizações que gozam do estatuto de Observador na União Africana deverão submeter um (1) relatório sucinto sobre as suas actividades, de três em três anos. Esses relatórios, que serão submetidos em conformidade com um formulário a ser distribuído pela Comissão, deve:
 - a) indicar a situação financeira e viabilidade;

- b) suas actividades ao longo do período em referência, especialmente, no que respeita ao apoio concedido ao trabalho da UA ou à Comunidade Económica Africana; e
 - c) os titulares das pastas, se as eleições foram realizadas em conformidade com os estatutos da Organização.
3. A Comissão submeterá um relatório anual sucinto sobre a situação e as actividades das organizações que gozam de Estatuto de Observador junto do Conselho Executivo, através do Comité de Representantes Permanentes.
4. O Presidente da Comissão pode autorizar a qualquer organização que goze do estatuto de observador, que tenha mudado de nome nos termos da lei, ou que tenha legalmente sucedido a uma organização a que anteriormente foi concedido o estatuto de observador, a continuar a gozar de tal estatuto, ostentando o seu novo nome.
5. O Conselho Executivo pode, mediante recomendação do Comité de Representantes Permanentes, retirar o Estatuto de Observador, se for de opinião que a organização que beneficia desse estatuto deixou de satisfazer os requisitos estipulados nestes critérios, nomeadamente, ou que perdeu o seu carácter representativo ou a sua independência.
6. A concessão, suspensão e retirada do estatuto de observador de uma organização não-governamental, são prerrogativas da União Africana e não deve ser objecto de adjudicação em qualquer Tribunal de Justiça.

Parte VI

Disposições Finais

1. As disposições da Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades, e as que se relacionam com o Acordo de Sede da União, não serão aplicáveis para os observadores, salvo o caso dos mecanismos de concessão de vistos.
2. Os Observadores serão responsáveis pelas despesas que incorrerem como resultado das suas viagens para/e do local da Conferência, bem como pela sua permanência no local supracitado.
3. As Organizações que beneficiam do Estatuto de Observador na União Africana, no âmbito dos critérios antigos, devem conformar-se aos presentes Critérios.

SECCAO II
PROJECTO DE CRITÉRIOS PARA A ACREDITAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES
INTERNACIONAIS DE INTEGRACAO REGIONAL

INTRODUÇÃO

1. A OUA estabeleceu relações de colaboração com organizações internacionais, particularmente as NU e suas agências especializadas, com as quais ela tem relações de trabalho. No entanto, uma boa parte da Agências das NU já estabeleceram relações vibrantes com a União Africana, que como sucessora da OUA, manteve as relações de trabalho já estabelecidas.

2. Estas relações tinham sido reguladas através de Acordos de Cooperação ou Memorandos de Entendimento concluídos entre a OUA e estas organizações, que garantem direitos recíprocos às reuniões conjuntas. Por meio desse mecanismo, a OUA acreditou as organizações internacionais concedendo-lhes e continuando a conceder-lhes alguma forma de estatuto de observador ou representação nas suas reuniões conjuntas, numa base recíproca.

3. Todavia, algumas dentre as organizações internacionais designaram representantes especiais ou Funcionários de Ligação Sêniores junto da OUA, separados e distintos das suas missões na Etiópia, responsabilizando-se pelas questões concernentes à sua organização e a UA. Este é o caso com as NU, o PNUD, o UNICEF, a OMS, o UNFPA, PNUMA, LEA (Liga dos Estados Árabes) e a Francofonia. Além disso, algumas das organizações internacionais possuem representantes que são acreditados junto da Etiópia e da UA, ao mesmo tempo, a saber: a FAO, UIT e a OHCHR. Por seu turno, os representantes da UA em certos países estão acreditados junto de organizações internacionais, como por exemplo, as NU em Nova Iorque, EUA; a Comissão da União Europeia, em Bruxelas, Bélgica; o escritório das NU em Genebra, Suíça.

4. Além de mais, não existia qualquer sistema no seio da OUA para a acreditação de organizações internacionais e de integração, e tão pouco fora feita quaisquer distinções entre elas e as organizações internacionais. Desta feita, a União Europeia tem um acordo de cooperação com a UA, ao abrigo do qual as duas organizações convidam, inter-alia, representantes de cada uma delas a reuniões de interesse para a outra organização. Visto que as organizações de integração regional aproximam-se uma da outra, do ponto de vista filosófico e de orientação consagrando-se ao objectivo mais alto da UA, é imperativo que se estabeleça um mecanismo formal, visando regular o relacionamento entre elas e a UA por forma a aprender-se das experiências, erros e das melhores práticas de cada uma delas. Neste sentido, o fortalecimento dos laços de amizade e cooperação com organizações de integração regional bem definidas, tais como a União Europeia, a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), e a Associação Europeia do Comércio Livre (EFTA), a Organização dos Estados Americanos (OEA), entre

muitas outras, com base nos princípios da reciprocidade, traria vantagens importantes para a União Africana.

5. Enquanto que o padrão de cooperação existente deve continuar, seria oportuno formalizá-los no seio da União Africana.

PARTE I²

PRINCÍPIOS A SEREM APLICADOS NA ACREDITAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

1. Os objectivos e propósitos de organizações que desejam ser acreditadas junto da UA, deverão estar em concordância com o espírito, objectivos e os princípios do Acto Constitutivo da União Africana;

2. A Organização deverá comprometer-se a cooperar com e apoiar o trabalho da União e dar a conhecer os seus princípios e actividades, de conformidade com os seus objectivos e intenções, a natureza e âmbito das suas competências e actividades.

3. Os Critérios existentes não deverão afectar o estatuto das Organizações Internacionais presentemente acreditadas junto da UA.

4. Tanto as Organizações de Integração Regional quanto as organizações internacionais que não estão acreditadas junto da UA, poderão requerê-la em linha com os Critérios em vigor;

5. As Organizações Regionais, Sub-Regionais ou Organizações Inter-africanas que não estão reconhecidas como Comunidades Económicas Regionais, de conformidade com os Critérios em vigor.

PARTE II

Processo de Acreditação para Organizações

1. Toda a Organização de Integração Regional ou uma Organização Internacional que deseja ser acreditada junto da UA, deverá comunicar o seu pedido ao Presidente da Comissão.

2. O Presidente deverá considerar o pedido baseando-se nos princípios e objectivos do Acto Constitutivo e destes Critérios. Ele/ela fará, assim, os arranjos necessários para a recepção da Carta de Acreditação e, depois notificar periodicamente aos órgãos de política acerca do nome e a designação do representante ora acreditado.

3. Os mesmos procedimentos deverão ser seguidos para as Organizações Africanas Inter-govenamentais que não estão reconhecidas como

² Salvo onde for expressamente indicado, o termo “Organização”, nesta secção, refer-se à integração regional, organização internacional ou organização intergovernamental, incluindo organizações sub-regionais, regionais ou inter-africanas que não são reconhecidas como Comunidades Económicas Regionais. Para este Projecto de Critérios, uma Organização de integração regional é uma organização que fora criada com a finalidade de assegurar a integração sócio-económica, e às quais alguns países auferiram competências para os representar.

Comunidades Económicas Regionais, mas que o seu envolvimento ou parceria nos trabalhos da União são considerados como benéficos.

PARTE III
Direitos das Organizações Acreditadas
a Deliberações da União Africana

Os Chefes de Missão ou Representantes das Organizações Internacionais ou de Integração Regional acreditadas junto da UA poderão:

1. Estar presentes nas sessões das Conferências da UA, relevantes aos seus campos de acção;
2. Participar nas reuniões dos Órgãos da UA, apenas em conformidade com as condições preconizadas nesta parte;
3. Ter acesso às documentações da UA, sob condição de que elas:
 - a) não são de natureza confidencial;
 - b) lidar com questões de seu interesse.
4. Com a autorização do Presidente da Conferência, elas poderão participar nas deliberações de reuniões para as quais são convidadas, sem o direito de votar.
5. Ser autorizadas pelo Presidente das Conferências especializadas para as quais elas são convidadas a pronunciar-se sobre questões que lhes dizem respeito, dependendo do texto do discurso/declaração submetido à priori ao Presidente da Conferência, através do Presidente da Comissão; e
6. Ser dada a palavra pelo Presidente da reunião por forma a permiti-los responder a perguntas que lhes possam ser colocadas pelos Estados membros.

PARTE IV
Relações entre a União Africana e as Organizações Acreditadas

1. A Organização acreditada deverá comprometer-se a criar relações de cooperação com a UA e estabelecer consultas regulares com esta sobre todas as questões de interesse comum;
2. A concessão, suspensão e retirada da acreditação de uma Organização, é a prerrogativa da União Africana, pelo que não deverá ser objecto de adjudicação em qualquer Tribunal ou Corte de Justiça.

PARTE V
Disposições Finais

1. As disposições da Convenção geral sobre Privilégios e Imunidades, e aquelas relacionadas com o Acordo de Sede da União, não deverão ser aplicadas para as Organizações acreditadas.
2. As Organizações acreditadas deverão por si próprias assumir a responsabilidade pelos gastos incorridos como resultado das suas deslocações/viagens de e para, e a sua estadia no local da realização da conferência.

SECCAO III

**PROJECTO DE CRITERIOS PARA A
ACREDITACAO DE ESTADOS NAO-AFRICANOS**

INTRODUÇÃO

1. A OUA, ao longo da sua existência, não adoptou a prática de acreditar estados Não-africanos. No entanto, é comum ver Estados a solicitarem acreditação junto de organizações internacionais na base de reciprocidade, e na realidade, foram feitos pedidos à OUA no passado. Nota-se que no passado, as NU estenderam privilégios de creditações a favor de estados Não-membros, incluindo a Suíça e o Vaticano, que por muito tempo não era um Estado membro das NU. A Comissão da UA é da opinião de que introduzindo tais procedimentos de acreditação com alguns Estados Não-africanos sob a base de reciprocidade, seria vantajoso para a União Africana, devendo-se, no entanto, identificar o contacto da pessoa especializada em questões da UA. A Dinamarca já nomeou um representante, a nível de Embaixador, junto da UA, separado e distinto do seu representante junto do país anfitrião.
2. Além disso, convém notar que os Representantes dos Estados membros da UA na Bélgica são ao mesmo tempo acreditados da União Europeia. Todavia, na sequência da visita da Comissão à Comissão da União Europeia, recentemente, a UE concordou pelo reforço das relações de cooperação entre esta e a UA, e apresentou o seu pedido de acreditação dos representantes dos seus Membros em Adis Abeba junto da União Africana. Em aditamento, um certo número de Estados Não-africanos amigos e com fortes e históricos laços com a África, solicitaram igualmente a acreditação dupla (concorrente) para os seus Representantes na República Federal Democrática da Etiópia junto da UA.
3. No entanto, sugere-se que seja estabelecida uma acreditação formal à respeito dos Chefes de Missão ou Representantes de Estados Não-africanos e a quem for necessário conceber acreditação.

4. Uma acreditação é indispensável para ajudar a intensificar a já bem estabelecida cooperação com Estados parceiros Não-africanos e permitir-lhes estabelecer 'desks'/escritórios dentro das suas próprias embaixadas, ou ainda abrir missões separadas junto da UA.

PARTE I

PRINCIPIOS POR APLICAR NA ACREDITACAO DE ESTADOS NAO- AFRICANOS JUNTO DA UNIAO AFRICANA

1. Os objectivos e propósitos dos Estados Não-africanos que desejam ser acreditados junto da UA, deverão ser de conformidade com o espírito, objectivos e princípios da União Africana, tal como estipulado pelo Acto Constitutivo.

2. Os estados Não-africanos acreditados deverão comprometer-se a apoiar os trabalhos da União Africana e promover o conhecimento dos seus princípios e actividades.

3. Os Estados Não-africanos poderão ser acreditados junto da UA, em conformidade com os critérios actuais ou em vigor.

PARTE II

Processo de Acreditação de Estados Não-africanos

1. Os Estados Não-africanos devidamente acreditados junto da República Federal Democrática da Etiópia que desejarem ser acreditadas junto da UA, deverão endereçar os seus pedidos ao Presidente da Comissão;

2. O Presidente deverá considerar os referidos pedidos com base nos princípios e objectivos do Acto Constitutivo e as decisões pertinentes dos órgãos de política da UA, devendo também notificar os Estados Membros para os seus comentários e observações;

3. Se não houver discordância num período de quarenta e cinco (45) dias a partir da data da notificação, o Presidente deverá aceitar a carta de Acreditação do Chefe de Missão ou Representante do Estado Não-africano.

4. Se por ventura for levantada qualquer objecção, o Presidente da Comissão não deverá processar o pedido, mas sim incluir a questão na Agenda do Conselho Executivo.

PARTE III

Os Direitos dos Estados Não-africanos Acreditados nas Deliberações da União Africana

Os Chefes de Missão ou Representantes de Estados Não-africanos acreditados junto da UA poderão:

1. ser convidados a marcar presença em sessões abertas das conferências da UA, de seu interesse.

2. ter acesso às documentações da UA, sob reserva de:
 - a) serem de natureza não-confidencial;
 - b) tratar de questões de interesse para os observadores concernentes;
3. participar nas reuniões dos Órgãos da UA, apenas em conformidade com as condições preconizadas nesta parte;
4. com a autorização do Presidente da Conferência, participar nas deliberações das reuniões às quais são convidados, sem direito de votar;
5. ser autorizados pelo Presidente das conferências especializadas às quais eles são convidados a intervirem sobre questões que lhes são de interesse, dependendo do texto da declaração comunicada ao Presidente da Conferência, através do Presidente da Comissão; e
6. ter o direito à palavra nas reuniões que são abertas e às quais eles são convidados, com vista a permiti-los responder às perguntas que lhes possam ser colocadas pelos Estados Membros.

PARTE IV

RELAÇÕES ENTRE A UNIÃO AFRICANA E OS ESTADOS NÃO- AFRICANOS ACREDITADOS

1. Os Estados Não-africanos acreditados deverão comprometer-se a estabelecer relações de cooperação com a União Africana e manter consultas regulares com esta sobre todas as questões de interesse comum.
2. A concessão, suspensão e retirada da acreditação a um Estado Não-africano, são prerrogativas da UA e não deverão ser objecto de adjudicação em qualquer Tribunal de Justiça.

PARTE V

Disposições Finais

1. As disposições da Convenção geral sobre Privilégios e Imunidades, e aquelas que dizem respeito ao Acordo de Sede da União, não deverão ser aplicáveis para os Estado Não-africanos Acreditados.
2. Os Estados Não-africanos Acreditados deverão tomar a seu cargo as despesas incorridas como resultado de suas viagens de e para, bem como as suas estadias no foro ou local da Conferência.

2005

Draft criteria for granting observer status and for a system of accreditation within the AU december 2004

African Union

African Union

<http://archives.au.int/handle/123456789/4423>

Downloaded from African Union Common Repository